



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000329-57.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante DANIELE CREMONEZ COELHO LIBERALI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SAFRA S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000329-57.2024.8.26.0356

COMARCA: MIRANDÓPOLIS - FORO DE MIRANDÓPOLIS - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES

APELANTE: DANIELE CREMONEZ COELHO LIBERALI

APELADOS: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SAFRA S/A E ITAÚ UNIBANCO S/A

**CONTRATOS BANCÁRIOS. Obrigação de fazer. Empréstimo consignado. Improcedência. Descontos em folha de pagamento que não superam o limite a 35% dos vencimentos líquidos da autora. Sentença de improcedência mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO.

Apelação contra r. sentença (fls. 998/1.004) que julgou improcedente a ação declaratória de revisão contratual c.c. obrigação de fazer ajuizada pela apelante, condenando-a a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Apelam a autora afirmando que: a) recebe salário líquido mensal de R\$ 4.700,00, mas paga empréstimo, cujas parcelas mensais somam R\$ 2.300,00, ou seja mais de 50% de seus vencimentos, percentual que se revela abusivo, devendo se limitar ao percentual de 30% ao mês dos seus vencimentos líquidos, nos termos da Lei 10.820/03 e Decreto 60.435/14; b) as necessidades básicas incluem gastos com alimentação, vestuário, moradia, saúde, transporte, internet, telefone, escola, lazer, inúmeros tributos, entre outros, sendo razoável, para não comprometer sua subsistência e de seus familiares, limitar o valor total dos descontos de todos os contratos celebrados a 30% de seus vencimentos líquidos, inaplicável a *pacta sunt servand*. Por fim, prequestiona Leis Federais nº. 10.820/2003, 10.953/2004, 8.078/90, 68.112/1990 e do Decreto Federal nº 6.574/08 e do Decreto Estadual nº 60.435/14.

Recurso tempestivo (fls. 1.007), respondido (fls. 1.020) e sem preparo diante da gratuidade de que goza a apelante.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de revisão contratual c.c. obrigação de fazer pretendendo a autora limitar em 30% de seus vencimentos líquidos, os empréstimos contratados junto aos réus.

A improcedência da ação, amparada nos Decretos 60.435/14, 61.570/15 e 66.622/22, deverá prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

“(…)

Visa a parte autora a limitação dos descontos realizados em seus vencimentos, sob o fundamento de que extrapolam o limite imposto no decreto nº 60.435/2014.

A existência dos empréstimos é incontroversa. A controvérsia recai, portanto, sobre a observância do limite previsto no decreto acima. (…)

Como se vê, vigora atualmente os limites de 35% para os empréstimos consignados e 5% para dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, além de 15% da margem consignável destinada a aquisição de bens e serviços por meio de cartão de benefício. (…)

Necessária a análise dos documentos colecionados nos autos.

Pela resposta fornecida pelo Estado de São Paulo (ofício de fls. 994/997), constata-se a existência de 08 empréstimos consignados:

- i) BMG, contrato nº 414393307, parcela de R\$ 58,00, incluído em 14/03/2023;
- ii) Daycoval, contrato nº 25-016049915/23, parcela de R\$ 412,00, incluído em 25/10/2023;
- iii) Daycoval, contrato nº 20-016364328/23, parcela de R\$ 38,00, incluído em 10/11/2023;
- iv) Santander, contrato nº 728475538, parcela de R\$ 608,86, incluído em 07/08/2024;
- v) BB, CDC00000000164136506, parcela de R\$ 420,83, incluído em 26/08/2024;
- vi) Santander, contrato nº 731611523, parcela de R\$ 42,00, incluído em 30/08/2024;
- vii) Santander, contrato nº 731609138, parcela de R\$ 44,50, incluído em 29/08/2024;
- viii) BB, CDC00000000164549465, parcela de R\$ 131,03, incluído em 05/09/2024.

Antes de calcular o valor de 35% da margem consignável modificada pelo Decreto nº 61.570/2015, verifica-se que não existem reservas na margem consignável da autora referentes a empréstimos pelas rés Banco Itau Unibanco S/A, Banco Pan S/A e BANCO SAFRA S/A. Assim, improcedente o pedido quanto a essas.

No caso em tela, de rigor o cálculo dos vencimentos e descontos presentes no contracheque do Autor.

Pela análise do documento de fl. 06 dos autos, resta indubitável que a autora recebe a quantia líquida de R\$ 4.781,51 (quatro mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um reais), já descontados o Imposto de Renda, contribuição previdenciária e IAMSPE. Assim, **a margem consignável de 35% é de R\$ 1.673,53** (mil e seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Os descontos atingem o montante de R\$ 1.755,22 (mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), segundo o ofício de fls. 994/997.

Mediante simples cálculo, **verifica-se que os descontos se encontram-se fora do limite de 35%, visto o Decreto nº 60.435/2014 e sua posterior modificação pelo Decreto nº 61.570/2015.**

Todavia, visto em ordem cronológica (fl. 996), o valor somado das parcelas dos contratos i, ii, iii, iv, vi, vii e viii (consignados com as requeridas Banco Santander Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Banco BMG S/A é de **1.624,19** (mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos, **não superando o limite consignável de 35%.**

Apenas o contrato com o Consignatário BB (não incluído no polo passivo da ação), CDC00000000164549465, parcela de R\$ 131,03, foi incluído superando o limite consignável de 35%.

Mais adiante, o desconto de cartão de crédito é de R\$ 232,92 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), ou seja, não alcança 05% da margem consignável do Autor.

Como se vê, nenhum desconto extrapola os limites do Decreto nº 60.435/2014, posteriormente modificado pelos decretos nº 61.570/2015 e nº 66.622/2022.

Por tais motivos, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõem.” (fls. 998/1.003)

No caso, a sentença veio bem fundamentada, trazendo minuciosamente os cálculos dos vencimentos líquidos da autora e mencionando os descontos efetuados por cada um dos réus, concluindo, por fim, acertadamente, que não ultrapassaram a margem de 35% dos vencimentos líquidos, como autorizado pelos Decretos e lei que tratam do tema.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confirmam-se:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais. Pretensão de limitação de descontos de parcelas de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado em 30% sobre os vencimentos líquidos de servidora pública estadual. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. **Descontos relativos aos empréstimos consignados que não excedem o limite de 35% permitido pelo Decreto nº 61.750/2015, que alterou o Decreto 60.435/2014.** Deduções do cartão de crédito que devem ser limitadas ao patamar de 5%, nos termos da Lei nº 10.820/03. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1010895-18.2023.8.26.0577; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025). (destacamos).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Recursos de Apelação interpostos por Banco Bradesco S/A e Mario Aparecido Vidal Soares contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores, limitando descontos de empréstimos consignados a 35% da remuneração líquida do autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 35% da remuneração líquida do autor e (ii) a restituição do valor descontado a título de seguro prestamista. III. Razões de Decidir 3. **A limitação dos descontos a 35% está em conformidade com a Lei Municipal nº 3.816/2013, garantindo o mínimo existencial ao autor.** 4. O seguro prestamista foi contratado de forma facultativa, sem comprovação de coação, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 972. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. **Limitação de descontos consignados a 35% da remuneração líquida é válida para garantir o mínimo existencial.** 2. Seguro prestamista facultativo não gera direito à restituição. Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 82, §8º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Lei nº 10.820/03. Lei Municipal nº 3.816/2013, com redação dada pela Lei 5.371/2021. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP, Tema Repetitivo 972.”

(TJSP; Apelação Cível 1001209-26.2024.8.26.0396; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025). (destacamos)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES RÉS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. **Aplicação do Decreto Estadual nº 60.435/2014 e suas alterações. Limitação dos descontos em 35% dos vencimentos líquidos para empréstimos consignados, acrescidos de 5% para cartão de crédito**

consignado, totalizando 40% como limite máximo global. Inteligência do art. 2º, § 1º, inciso V, do Decreto Estadual nº 60.435/14, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.750/15. CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS. Limite de 15% incluído na margem consignável global e não dela destacado. Interpretação sistemática do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. Precedentes do TJSP. ORDEM DE PREFERÊNCIA. Necessidade de observância da cronologia das contratações em folha de pagamento para os empréstimos consignados. Preferência aos credores mais antigos. Possibilidade de prorrogação do prazo contratual para liquidação das obrigações dos contratos posteriores. MULTA COMINATÓRIA. Cabimento da fixação de astreintes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Valor adequado e proporcional. Fundamentação nos arts. 84, § 4º, do CDC e 537 do CPC. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Aplicação da majorante do art. 85, § 11, do CPC apenas para os recursos integralmente desprovidos. Observância ao Tema 1059 do STJ. RECURSO DO BANCO ITAÚ PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ESTABELECEER A ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA NOS DESCONTOS. RECURSOS DOS DEMAIS BANCOS IMPROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1001381-04.2023.8.26.0169; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025). (destacamos).

Assim, inalterável a brilhante e bem fundamentada sentença proferida pelo MMº Juiz LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, que deverá prevalecer por seus próprios fundamentos, impondo-se a majoração da verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator